



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 236/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

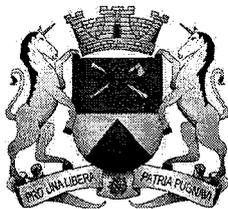
Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente alteração se faz necessária em virtude da **presença de representante da Câmara Municipal no Conselho, justificando a inconstitucionalidade dessa previsão pela violação à Separação dos Poderes**, conforme precedentes mencionados, propondo a **substituição para um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP**.

No **aspecto formal**, a criação e estruturação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, por serem elos de relação do Estado com a sua população, sendo natural que possuam uma **natureza jurídica de órgão público**, ou seja, ambivalente, vinculado à uma determinada administração pública, mas, no entanto, não totalmente pertencente a ela, uma vez que será composto também por representantes da sociedade civil.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Por seguinte, salienta-se que **razão assiste ao Executivo**, pois a **própria natureza jurídica do Conselho, como órgão público vinculado àquele Poder impede**, em tese, a **participação direta** como membro **de algum representante, agente político ou não, desta edilidade com assento junto ao Conselho:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". "Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2087907-18.2019.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 21 de agosto de 2019].

Deste modo, a **substituição desta vaga** pelo membro do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP**, não só é pertinente do ponto de vista temático, como também **sana a inconstitucionalidade** presente na **Lei Municipal nº 4.619, de 1994**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

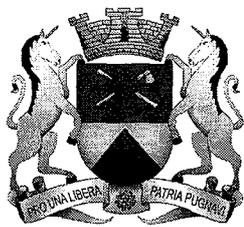
É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 236/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências”, **havendo solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da reestruturação de órgão público, **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV¹ e art. 61, inciso VIII² da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, salienta-se que a **substituição da vaga** de representante da Câmara Municipal, pelo membro do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP, não só é pertinente** do ponto de vista temático, como também **sana a inconstitucionalidade** presente na **Lei Municipal nº 4.619, de 1994**, indo de acordo com a jurisprudência sobre a matéria.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162, do RIC).

S/C., 06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR: DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Matéria: PL 236/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa regularizar alterando a Lei 4619/94 para adequar a indicação das cadeiras ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico.

Vem, portanto a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação, seguindo o que dispõe o art. 48-B. do RIC:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

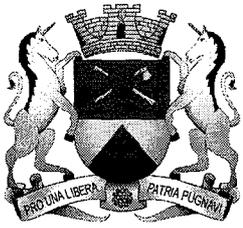
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Declara esta comissão, depois de análise minuciosa, que o citado projeto de lei está em total acordo com a legislação vigente.

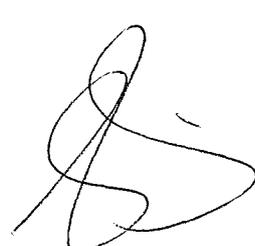
Emitimos assim parecer favorável à tramitação do PL 236/2021.

S/C., 06 de Julho de 2021

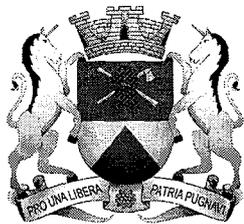


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
PRESIDENTE

CÍCERO JOÃO DA SILVA
MEMBRO



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
MEMBRO - RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

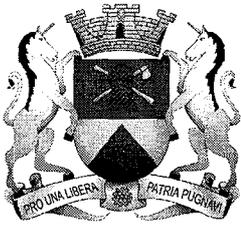
COMISSÃO PERMANENTE TURISMO

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2021, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e da outras providências".

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:

Assumo a relatoria

Vereadora Iara Bernardi
Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e da outras providências.

Autor: Executivo
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO DE TURISMO.

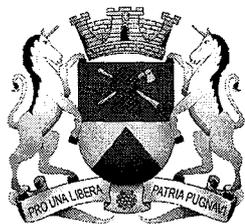
I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o *Projeto de Lei 236 de 2021* de autoria do Executivo, que *Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e da outras providências.*

O Projeto propõe a adequação da composição do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, alterando o representante da Câmara Municipal de Sorocaba por um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Compete à Comissão Permanente de Turismo, nos termos do inciso I, do Art. 48-H, do Regimento Interno, opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município;

O Projeto propõe a adequação da composição do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, alterando o representante da Câmara Municipal de Sorocaba por um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Neste entendimento, ao compreender que o Projeto de Lei 236/2021 de autoria do poder Executivo, reformula positivamente a estrutura do Conselho Municipal de Defesa de Patrimônio Histórico, na qualidade de relatora pela Comissão Permanente de Turismo, manifesto **FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**.

SS, em 06 de julho de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Presidenta / Relatora

Ítalo Gabriel Mofeira
Vereador Membro

Luis Santos Pereira Filho
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão
PL 236/2021.

Trata-se de PL do Poder Executivo que “Dispõe sobre a alteração da Lei n-º 4.619, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e da outras providências.”

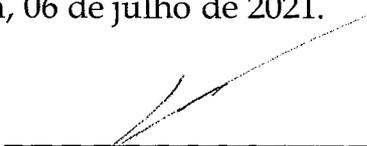
Importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, contudo é inconstitucional participarem destes conselhos. Tal questão foi decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.924-0/0-00.

Sendo assim o Poder Executivo pede alteração da Lei n-º 4.619, de 26 de setembro de 1994, assim sendo, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

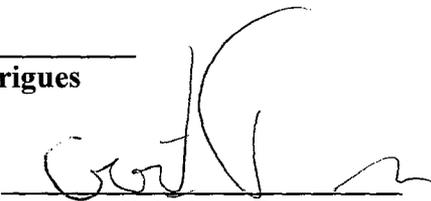
É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 06 de julho de 2021.

em plenário


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

Italo Moreira
Vereador


Cristiano Passos
Vereadora